



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [prerrogativas@oabgo.org.br](mailto:prerrogativas@oabgo.org.br)

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A) DO ÓRGÃO ESPECIAL DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:  
Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)  
ÓRGÃO ESPECIAL  
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 30/06/2020 14:49:13

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO DE GOIÁS**, serviço público com personalidade jurídica autônoma, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.656.759/0001-52, sediada na Rua 1.121, nº 200, Setor Marista, Goiânia/GO, representada na forma do art. 49 do Estatuto da Advocacia e da OAB por seu **Presidente** e pelos **Procuradores de Prerrogativas** infra-assinados (art. 159-E do Regimento Interno da OAB/GO<sup>1</sup>), vem à elevada presença de Vossa Excelência, com fulcro no 5º, inciso LXX, alínea "b" da Constituição Federal e nos artigos 7º, inciso III e 21, parágrafo único, inciso I, ambos da Lei nº 12.016/09, impetrar

**MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO  
COM PEDIDO DE LIMINAR**

Em desfavor do **Decreto Estadual nº 9.685, de 29 de junho de 2020**, lavrado pelo Excelentíssimo Senhor **Governador do Estado de Goiás**, Ronaldo de Ramos Caiado, cujo endereço funcional é localizado no Palácio das Esmeraldas, Praça Dr. Pedro Ludovico Teixeira - St. Central, Goiânia - GO, CEP nº 74083-010; pelos motivos de fato e de direito abaixo aduzidos..

<sup>1</sup> Art. 159-E. A Procuradoria de Prerrogativas da OAB/GO é composta pelos procuradores aprovados em concurso público de provas e possui as seguintes atribuições: I – A defesa dos direitos e prerrogativas dos advogados e da advocacia em geral, judicial e extrajudicialmente;





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [prerrogativas@oabgo.org.br](mailto:prerrogativas@oabgo.org.br)

## I) DO ATO ILEGAL

Excelência, o objeto do *mandamus* é o **Decreto Estadual nº 9.685, de 29 de junho de 2020**, de autoria do Excelentíssimo Senhor **Governador do Estado de Goiás**, que estabeleceu novas medidas e condicionantes ao comércio, no âmbito do estado-membro, como parte da estratégia do Poder Público de enfrentamento à pandemia causada pelo vírus Covid-19.

O ato impugnado expressa uma intenção de **indeterminação temporal** por parte do impetrado, uma vez que pretende manter as limitações administrativas enquanto perdurar a situação de emergência em saúde pública que, nas atuais circunstâncias, não dá indícios de redução a curto prazo.

Dentre as medidas impostas pela autoridade coatora, chama a atenção a disposta no seu **art. 2º** que estabeleceu o sistema de revezamento das atividades econômicas organizadas, iniciando-se com 14 (quatorze) dias de suspensão seguidos por 14 (quatorze) dias de funcionamento, sucessivamente. Nesse sentido, cabe transcrever a redação literal do referido dispositivo:

**Art. 2º** Para o enfrentamento da emergência em saúde decorrente do coronavírus, adota-se o sistema de revezamento das atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, iniciando-se com 14 (quatorze) dias de suspensão seguidos por 14 (quatorze) dias de funcionamento, sucessivamente

Após estabelecer o regime de revezamento intermitente, o impetrado, sensível ao fato de que determinados segmentos são **essenciais** à preservação do interesse coletivo de todos os goianos, cuidou de discricionariamente enumerar um rol de atividades que não irão se submeter ao escalonamento, permitindo, portanto, o seu funcionamento ininterrupto. A título exemplificativo, o §1º, do art. 2º suso transcrito elenca como atividades permitidas as farmácias, clínicas de vacinação,



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [prerrogativas@oabgo.org.br](mailto:prerrogativas@oabgo.org.br)

cemitérios e serviços funerários, supermercados e congêneres, hospitais veterinários, estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários, dentre outros.

Contudo, embora seja louvável a iniciativa do impetrado de promover medidas ainda mais severas em prol da saúde pública, é possível notar que **não há razoabilidade** ou **proporcionalidade** na extensão do regime de revezamento imposto aos **escritórios de advocacia**, pois isso fere a **indispensabilidade inata** da profissão reconhecida em nível constitucional, nos termos do art. 133 da Carta Republicana.

Além disso, conforme o que será oportunamente demonstrado, a restrição imposta pela autoridade coatora também não **considerou**, por exemplo, que o **Poder Judiciário** permanecerá em **plena atividade** durante todo o período da quarentena, o que implica dizer que os processos judiciais **não serão interrompidos** durante a vigência do decreto. Logo, a imposição do regime de revezamento impingirá sobre a categoria representada pela impetrante uma série de prejuízos que repercutirão nos interesses dos próprios jurisdicionados, uma vez que grande parte dos advogados investiram na instalação de equipamentos telemáticos nos seus próprios escritórios para acompanhar os atos processuais que estão sendo praticados de forma "não presencial".

Noutro lado, o **decreto** não considerou que os prazos processuais, especialmente dos processos digitais, **não estão suspensos**, de modo que se torna necessário o pleno funcionamento dos escritórios de advocacia para garantir que os patronos possam receber os seus constituintes em atendimento presencial para consultas e atendimentos. Tal prática, inclusive, não representa, nem potencialmente, qualquer risco à **saúde pública** dada a natureza **intimista** do serviço de consultoria e assessoria jurídica que, muitas vezes, se resume ao atendimento individual.

Vale destacar, por oportuno, que o próprio Órgão Especial do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás já acatou alegações semelhantes as apresentadas neste *writ* ao tempo da apreciação do pedido liminar formulado em mandado de segurança coletivo impetrado pela OAB/GO com o objetivo



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [prerrogativas@oabgo.org.br](mailto:prerrogativas@oabgo.org.br)

de suspender vedação imposta pelo impetrado no Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, que no caso concreto, havia proibido o **atendimento presencial** pelos escritórios de profissionais liberais por tempo **indeterminado** (*decisão anexa*).

Assim, em vista da ofensa às prerrogativas da categoria representada pela impetrante e do **potencial efeito danoso** que o decreto refletirá aos jurisdicionados, alternativa não restou à **Ordem dos Advogados do Brasil** senão propor a presente tutela coletiva de direitos com o objetivo de garantir aos advogados o direito de exercerem plenamente o seu ofício sem qualquer **restrição ilegítima imposta pelo Poder Público**.

É o que se passa a articuladamente a demonstrar.

## II) DO CABIMENTO E DA LEGITIMIDADE

O artigo 5º, inciso LXX, "b"<sup>2</sup> da Constituição Federal assegura como garantia constitucional o direito de impetrar mandado de segurança coletivo para proteger direito líquido certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, ameaçado ou lesado por ato praticado por autoridade pública ou agente de Pessoa Jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Ainda, dispõe o artigo 21, parágrafo único, inciso I<sup>3</sup> da Lei nº 12.016/09 que a espécie mandamental coletiva é cabível quando o direito lesado é titularizado por uma coletividade

<sup>2</sup> Art. 5º, LXX da CF- o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por: (...) b) organização sindical, **entidade de classe** ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

<sup>3</sup> Art. 21. O **mandado de segurança coletivo** pode ser impetrado por partido político com representação no Congresso Nacional, na defesa de seus interesses legítimos relativos a seus integrantes ou à finalidade partidária, ou por organização sindical, **entidade de classe** ou associação legalmente constituída e em funcionamento há, pelo menos, 1 (um) ano, em defesa de direitos líquidos e certos da totalidade, ou de parte, dos seus membros ou associados, na forma dos seus estatutos e desde que pertinentes às suas finalidades, dispensada, para tanto, autorização especial. **Parágrafo único.** Os direitos protegidos pelo mandado de segurança coletivo podem ser: I - coletivos, assim entendidos, para efeito desta Lei, os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica básica;





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [prerrogativas@oabgo.org.br](mailto:prerrogativas@oabgo.org.br)

determinável, assegurando a propositura do *mandamus* para preservar ou remediar lesão praticada em face de direito coletivo *stricto sensu*.

*In casu*, é cabível o remédio constitucional impetrado sob a índole coletiva, haja vista que o ato combatido foi lavrado por autoridade pública, mais precisamente, o **Governador do Estado de Goiás**, que impôs restrições desproporcionais e dissociadas de razoabilidade ao pleno exercício da atividade protagonizada pela categoria representada pela impetrante.

Desse modo, como o ato impugnado fere o ordenamento jurídico e atinge uma categoria determinável de pessoas, vislumbra-se a caracterização de ofensa aos direitos coletivos da categoria profissional da advocacia, sendo flagrante a legitimidade da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para a propositura da demanda, nos moldes dos artigos 44, inciso II e 49, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.906/94. Por relevante que seja, assim preveem os dispositivos mencionados:

Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade: (...) II – promover, com exclusividade, a defesa, a seleção e a disciplina **dos advogados em toda a República Federativa do Brasil**.

Art. 49. Os **Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial** e extrajudicialmente, **contra qualquer pessoa** que **infringir as disposições** ou os fins desta lei. **Parágrafo único**. As autoridades mencionadas no caput deste artigo têm, ainda, legitimidade para intervir, inclusive como assistentes, nos inquéritos e processos em que sejam indiciados, acusados ou ofendidos os inscritos na OAB.

Para que não parem dúvidas a respeito da legitimidade da impetrante, confira-se abaixo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO IMPETRADO PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO ALAGOAS CONTRA ATO DE AUTORIDADE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE ALAGOAS QUE DEFLAGROU PROCESSO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA QUE, AOS OLHOS DA IMPETRANTE, NÃO PERTENCERIA AO LEGISLATIVO. **PERTINÊNCIA SUBJETIVA DA OAB PARA PROPOR MS EM DEFESA DA ORDEM JURÍDICA DO ESTADO**







Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [prerrogativas@oabgo.org.br](mailto:prerrogativas@oabgo.org.br)

**DEMOCRÁTICO DE DIREITO, ASSIM COMO EM FAVOR DOS ADVOGADOS COMPONENTES DO SEU QUADRO.** PRECEDENTES: RMS 36.483/RJ, REL. MIN. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, DJE 29.8.12; RMS 1.906/MT, REL. MIN. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ 25.10.93. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **A questão de fundo se circunscreve em saber se a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Alagoas, tem legitimidade ativa para o Mandado de Segurança Coletivo que objetiva assegurar o correto procedimento de escolha de candidato para ocupar vaga de Conselheiro de Tribunal de Contas do Estado.** 2. **O estatuto regulamentador da profissão, Lei 8.906/94, prevê, em seu art. 44, a atuação da Ordem dos Advogados do Brasil como serviço público destinado a defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas. Ampliou-se a compreensão da Lei 4.215/63, que preteritamente regulava a profissão, e que previa caber à OAB apenas representar, em juízo e fora dele, os interesses gerais da classe dos Advogados e os individuais, relacionados com o exercício da Advocacia.** 3. Assinale-se o caráter ambivalente da Entidade: luta pelos interesses corporativos, como também pelos Direitos Humanos e pela supremacia da Ordem Democrática, possuindo mandato constitucional para tomar parte de todas essas questões. 4. Assim, é inegável que, caso futuramente se entenda, no mérito do mandamus, que ocorreu violação às regras procedimentais levadas a efeito pela Assembleia Legislativa Alagoana na escolha de Conselheiro, a assunção do Membro do TCE teria ocorrido em afronta à legalidade, exurgindo, portanto, a legitimidade da Entidade Advocatícia, ainda que não tivesse pretensão alguma a que a vaga fosse preenchida por algum Advogado. 5. Contrariamente aos esforços argumentativos dos Agravantes, esta Corte Superior não pode, no presente Recurso Ordinário em MS, suprimir a competência originária do TRF da 5ª Região para dizer se há ou não previsão legal de reserva de vaga nos Tribunais de Contas para Advogados, até porque o que pretende a parte Agravada, OAB/AL, é justamente que o feito seja apreciado no mérito, a fim de que sejam sindicados todos os elementos concernentes ao preenchimento da vaga na Corte Alagoana de Contas. 6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no RMS 31.221/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2016, Dje 18/05/2016)

Assim, em vista da natureza do ato impugnado e da autoridade que o praticou, é inafastável o cabimento da via eleita e a legitimidade dessa entidade de classe, nos moldes do que preconizam o artigo 5º, inciso LXX, alínea "b" da Constituição Federal e o artigo 21, parágrafo único, inciso I da Lei nº 12.016/09.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [prerrogativas@oabgo.org.br](mailto:prerrogativas@oabgo.org.br)

### III) DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO

#### III.1) DA ILEGALIDADE DO SISTEMA DE REVEZAMENTO INTERMITENTE

Em proêmio, a impetrante esclarece que não desconhece o cabimento restrito do controle jurisdicional dos atos do Poder Público. Sabe-se que, a rigor, não cabe ao Poder Judiciário interferir no mérito dos atos praticados pela Administração Pública, por força do princípio pétreo da separação dos poderes (art. 2º da CF<sup>4</sup>), competindo aos juízes e aos Tribunais tão somente o **exame** da legalidade desses atos, assim como a fiscalização da **conformidade com a Constituição Federal de 1988**.

De igual modo, a impetrante também **não ignora** que nos autos da ADI nº 6.341/DF o Supremo Tribunal Federal assegurou a competência concorrente dos entes da federação para estabelecerem, por ato próprio, as medidas particularizadas para a contenção da expansão do vírus COVID-19. Tal decisão, tomada em controle abstrato de constitucionalidade em sede cautelar, todavia, **não conferiu ao Poder Público** um "cheque em branco" para adotar toda e qualquer medida fundada no Poder de Império, motivo pelo qual, quando dissociada de parâmetros de legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, pode se sujeitar ao controle judicial de legalidade por força da **inafastabilidade da jurisdição** (art. 5º, XXXV<sup>5</sup> da CF).

Nessa perspectiva, destaca-se que a causa de pedir apresentada na exordial evidencia que a irresignação da impetrante paira sobre a violação à **legalidade estrita**, como também à ausência de **razoabilidade** e a **proporcionalidade** do ato praticado pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, tendo em vista foram estabelecidas restrições ao exercício da atividade profissional da categoria representada pela impetrante – por tempo dotado de **indeterminação** – que não exibem **adequação** e **necessidade** com o objetivo de contenção da pandemia do vírus Covid-19.

<sup>4</sup> Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

<sup>5</sup> Art. 5º, XXXV da CF - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [prerrogativas@oabgo.org.br](mailto:prerrogativas@oabgo.org.br)

Sabe-se que, em se tratando de atos administrativos discricionários, o controle judicial de legalidade não se limita ao mero exame dos requisitos de **validade do ato**, mas também à valoração dos princípios **da razoabilidade e da proporcionalidade**. Esses princípios, embora não se encontrem expressos no texto constitucional, são tidos pela doutrina e pela jurisprudência como **vetores axiológicos gerais do direito**, aplicáveis a todos os ramos da ciência jurídica, em especial no âmbito do Direito Administrativo.

No que diz respeito à **razoabilidade**, a doutrina administrativista frequentemente o associa às análises de **adequação e necessidade** do ato ou da atuação da administração pública. Para **Diogo de Figueiredo Moreira Neto** (1989, p. 37-40), "(...) a razoabilidade, agindo como um limite à discricção na avaliação dos motivos, exige que sejam eles adequáveis, compatíveis e proporcionais, de modo a que o ato atenda a sua finalidade pública específica; agindo também como um limite à discricção na escolha do objeto, exige que ele se conforme fielmente à finalidade e contribua eficientemente para que ela seja atingida"<sup>6</sup>.

Assim, não basta que o ato tenha uma finalidade legítima, pois é necessário que os meios empregados pela administração sejam **adequados à consecução do fim almejado** e que sua utilização, especialmente quando se tratar de medidas restritivas, sejam realmente **necessárias**.

De modo mais específico, o requisito da **adequação** obriga o administrador a perquirir se o ato por ele praticado mostra-se efetivamente apto a atingir o objetivo pretendido. Se não for adequado, deverá ser tido como **ilegítimo**. Já quanto ao requisito da **necessidade**, diz respeito à exigibilidade, ou não, da adoção das medidas restritivas. Deve-se indagar se haveria um meio **menos gravoso à sociedade e igualmente eficaz na consecução dos objetivos colimados**, pois, se houver, deve-se preferir pela menor restrição dos direitos dos administrados, sob pena do ato ser **desarrazoado, qualificado** pela **desnecessidade**.

<sup>6</sup> MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. *Legitimidade e discricionariade*. Rio de Janeiro: Forense, 1989.





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [prerrogativas@oabgo.org.br](mailto:prerrogativas@oabgo.org.br)

No que tange ao **princípio da proporcionalidade**, a doutrina majoritária no âmbito do Direito Público o identifica como uma das **vertentes** do princípio da razoabilidade, uma vez que o fim almejado pelo administrador público deve guardar uma proporção adequada com os meios empregados, sob pena de evidenciar a **desproporcionalidade** e possível **abuso de poder**.

Para a sempre lembrada **Maria Sylvia Zanella Di Pietro** (2015, p. 81)<sup>7</sup>, a proporcionalidade do ato administrativo discricionário " (...) *deve ser medida não pelos critérios pessoais do administrador, mas segundo padrões comuns na sociedade em que vive; e não pode ser medida diante dos termos frios da lei, mas diante do caso concreto*". E complementa: "(...) *Se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade e o Poder Judiciário poderá corrigir a ilegalidade*".

Com efeito, as ponderações em torno da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, guiam no sentido de que as medidas restritivas impostas pela autoridade coatora se revelaram **ilegítimas** quando analisadas em **contraponto** com o objetivo sanitário de frear a expansão da pandemia, especialmente pela imposição do sistema de revezamento intermitente alcançando a advocacia.

Isso porque, ao restringir o exercício da atividade liberal exercida pelos advogados, os impedindo de **trabalhar em caráter ininterrupto**, o impetrado lançou sobre a categoria uma restrição por demais **gravosa**, uma vez que o seu objetivo maior - a **prevenção do contágio e expansão do vírus COVID-19** - pode conviver, perfeitamente, com outras medidas **limitativas menos severas**, a exemplo da obrigatoriedade de observância aos protocolos de higiene e segurança sanitária expedidos pela Secretaria de Estado da Saúde e pelas Secretarias Municipais de Saúde.

Além disso, ausência de razoabilidade impregnada no Decreto Estadual nº 9.685/20 pode ser identificada, primeiramente, quando considerado o fato de que o Poder Judiciário seguirá em pleno funcionamento, sem submissão ao regime de revezamento. Isso implica reconhecer, por via de

<sup>7</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia. *Direito Administrativo*. São Paulo: Atlas, 2014.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [prerrogativas@oabgo.org.br](mailto:prerrogativas@oabgo.org.br)

consequência, que outros órgãos públicos atuantes na esfera judicial, como a advocacia pública, a Defensoria Pública e o próprio Ministério Público seguirão propondo ações e demandando perante o Poder Judiciário, que dará tramitação regular a essas demandas, sem que esses atores processuais tenham que enfrentar as mesmas limitações impostas aos advogados.

Nesse contexto, a imposição do revezamento intermitente, fechando os escritórios de advocacia de quatorze em quatorze dias, **não é razoável** por **não ser adequada**, uma vez tem o potencial efeito de **inviabilizar** a prática de uma série de atos processuais que agora estão sendo executados em caráter "não presencial" por todo o Estado de Goiás. Basta considerar que, desde o início da pandemia e a posterior edição do Decreto Estadual nº 9.653/20, toda a categoria investiu na aquisição e instalação de equipamentos telemáticos nos seus respectivos escritórios profissionais para garantir o pleno acompanhamento da atividade jurisdicional.

Sob outro enfoque, o regime de **revezamento intermitente** acaba por também inviabilizar o atendimento presencial ao constituinte, quando tal prática não representa qualquer risco à saúde pública ou incoerência com os protocolos de segurança sanitária, tendo em vista que na grande parte dos casos se resumem a **consultas individuais** dado o **sigilo inerente à atividade da advocacia**.

Basta imaginar a rotina de um escritório que lida com o **Direito de Família**, em que o advogado deve atender a demanda de um genitor relativa à guarda de menores. Ou mesmo de um **advogado criminalista**, que necessita receber um parente de um potencial cliente preso para formular pedidos urgentes de *habeas corpus* ou incidentes de execução penal. Até mesmo de um **advogado trabalhista** que, ante as diversas medidas propostas pelo Governo Federal, deve atender o empregado ou o empregador em serviços de consultoria ou assessoria jurídica. Inclusive do **advogado empresarialista** que, em tempos de **crise econômica**, precisará receber documentos e livros-caixa para apresentar pedidos de falência em favor dos credores, ou recuperação judicial em favor dos empresários. Até do **advogado consumerista** que será procurado para propor medidas voltadas à tutela dos interesses dos consumidores que terão seus contratos de consumo afetados pela álea



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [prerrogativas@oabgo.org.br](mailto:prerrogativas@oabgo.org.br)

econômica extraordinária, desequilibrando uma multiplicidade inimaginável de relações jurídicas. E principalmente do **advogado previdenciário**, cujos clientes **muitas vezes necessitam de atendimento presencial** ante o **traço característico de vulnerabilidade econômica e social dos segurados da previdência social**, o que muitas vezes **impede a substituição da presença física pelo atendimento telemático**.

Essa **singela exemplificação** põe em evidência a **desproporcionalidade** da medida da vedação ao atendimento presencial, porquanto, no atual cenário de emergência em saúde pública, são **diversas e numerosas** as situações em que o advogado será – **e está sendo** - procurado para propor **medidas de urgência**, decorrentes da **imprevisibilidade** dos efeitos da pandemia sobre as relações jurídicas.

Por derradeiro, o exame da **ilegalidade** da restrição exposta no ato coator leva à conclusão de que a **extensão do seu conteúdo** não só está dissonante com os parâmetros de **razoabilidade e proporcionalidade**, como também viola a **legalidade estrita**, destacadamente o art. 2, §1<sup>º</sup> da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da Advocacia e da OAB) que atribui o *status* de **serviço público**, qualificado pela **relevância social**, à atividade profissional desempenhada pela advocacia. Do mesmo modo, o **ato repudiado** afronta a prerrogativa encartada no art. 7<sup>º</sup>, inciso I<sup>º</sup> da Lei nº 8.906/94 que **assegura o direito do advogado exercer com liberdade a sua profissão em todo o território nacional**.

Vale destacar que a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** é intransigente na defesa das prerrogativas da advocacia, especialmente porque a sua tutela e máxima observância compõe o regime de liberdades públicas assegurado na Lei Maior. Nesse sentido, cabe transcrever o seguinte precedente de relatoria do eminente **Min. Celso de Mello**:

<sup>8</sup> Art. 2<sup>º</sup> O advogado é indispensável à administração da justiça. § 1<sup>º</sup> No seu ministério privado, o **advogado presta serviço público e exerce função social**.

<sup>9</sup> Art. 7<sup>º</sup> São direitos do advogado: **I - exercer, com liberdade, a profissão** em todo o território nacional



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [prerrogativas@oabgo.org.br](mailto:prerrogativas@oabgo.org.br)

"nada pode justificar o desrespeito às prerrogativas que a própria Constituição e as leis da República atribuem ao Advogado, pois o gesto de afronta ao estatuto jurídico da Advocacia representa, na perspectiva de nosso sistema normativo, um ato de inaceitável ofensa ao próprio texto constitucional e ao regime das liberdades públicas nele consagrado." (STF - MS 23.576 MC/DF, DJ de 7.12.1999).

Já no **plano constitucional**, todas essas considerações demonstram que a atividade da advocacia é **essencial**, por ser uma verdadeira **expressão** do direito de acesso à ordem jurídica justa (art. 5º, XXXV da CF). Não por acaso, foi escolha do constituinte originário alçá-la ao rótulo de **função essencial à administração da justiça**, nos termos do art. 133 da Carta Republicana. Noutro giro, esses argumentos demonstram que a atividade dos advogados **difícilmente** terá o condão de provocar aglomerações, ou reuniões com numerosas pessoas, porquanto é traço característico do ofício advocatício o **sigilo** e a **relação intimista** com o **constituinte**.

Portanto, no exame do cumprimento do princípio da legalidade administrativa (art. 37 da CF), a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** tem autorizado o exercício do controle judicial de legalidade por meio da ponderação dos critérios de **razoabilidade** e **proporcionalidade**, tal como se pode vislumbrar da seguinte ementa:

EMENTA **DIREITO ADMINISTRATIVO**. EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. CONCURSO PÚBLICO. PONTUAÇÃO. APURAÇÃO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO. ALEGADA OFENSA AOS ARTS. 2º, 5º, II, 37, I E II, E 61, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. **CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. VIOLAÇÃO INEXISTENTE**. ILEGALIDADE APONTADA NA ORIGEM. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA DO EDITAL DO CERTAME. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTOS VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA. SÚMULAS NºS 279 E 454/STF. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. A controvérsia, nos termos já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria prévio reexame da interpretação conferida pelo Tribunal de origem a cláusulas editalícias, bem como o revolvimento do quadro fático delineado, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. **2. O exame da legalidade dos**

Página 12 de 17

Valor: R\$ 1.000,00 | Classificador:  
Mandado de Segurança (CF; Lei 12016/2009)  
ÓRGÃO ESPECIAL  
Usuário: AUGUSTO DE PAIVA SIQUEIRA - Data: 30/06/2020 14:49:13



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [prerrogativas@oabgo.org.br](mailto:prerrogativas@oabgo.org.br)

**atos administrativos pelo Poder Judiciário não viola o princípio da separação de Poderes.**

**Precedentes.** 3. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (ARE 1138454 AgR, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 13/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 24-09-2019 PUBLIC 25-09-2019)

Nesse mesmo sentido, segue a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça:**

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. IMPUTAÇÃO DE ILÍCITOS PREVISTOS NOS ARTS. 117, IX, 132, IV E XII, E 134 DA LEI 8.112/90. ACUSAÇÃO DE PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PENA APLICADA: CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. AÇÃO PENAL E AÇÃO CIVIL PÚBLICA INSTAURADAS EM RAZÃO DOS MESMOS FATOS TRATADOS NO PAD. SUPERVENIÊNCIA DE DECISÕES ABSOLUTÓRIAS EM AMBOS OS CASOS, COM A OCORRÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA RECONHECIDOS. LIMINAR DEFERIDA PARA DETERMINAR O IMEDIATO RESTABELECIMENTO DA CONDIÇÃO DE INATIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, OSTENTADA PELO IMPETRANTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO DESPROVIDO. (...) 2. **Os atos administrativos comportam controle jurisdicional amplo**, conferindo garantia a todos os Servidores contra eventual arbítrio, não se limitando, portanto, somente aos aspectos legais e formais, como algumas correntes doutrinárias ainda defendem; **o Poder Judiciário deve examinar a razoabilidade e a proporcionalidade do ato**, bem como a observância dos princípios da dignidade da pessoa humana, culpabilidade e da individualização da sanção (...) (AgRg no MS 21.553/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 02/02/2017)

Seguindo essa mesma diretriz, assim vem se posicionando a jurisprudência do **Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:**

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 865-STF) - INCOMPORTABILIDADE. PAGAMENTO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM DINHEIRO. OBRIGAÇÃO DO ENTE PÚBLICO. NÃO OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. **AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA ISONOMIA NÃO CONFIGURADA.** 1. Não há razão para o acolhimento do pedido de suspensão do feito até o julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário nº 922144/MG, haja vista que, a despeito de ter sido reconhecida a repercussão geral do tema por sua relevância econômica, social e jurídica (Tema 865: Compatibilidade da garantia da justa e prévia indenização em dinheiro (CF/88, artigo 5º, XXIV) com o regime de precatórios (CF/88, artigo 100), constata-se que não foi determinada, pela Suprema Corte, a suspensão de processos que tratem daquela matéria. 2. A indenização





Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [prerrogativas@oabgo.org.br](mailto:prerrogativas@oabgo.org.br)

decorrente de desapropriação por utilidade pública consiste em garantia constitucional e deve ser prévia, justa e em dinheiro, conforme consagra o artigo 5º, inc. XXIV, da CF/88 e artigo 32, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Nessa perspectiva, tem-se por descabida a submissão do crédito exequendo ao regime de precatório, previsto no artigo 100 da Constituição Federal. **3. Não caracteriza violação ao constitucional princípio da separação dos poderes da República a atuação do Poder Judiciário em face de ilegalidade atribuída ao Poder Executivo.** APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. (TJGO, Apelação (CPC) 5037821-75.2017.8.09.0051, Rel. MARCUS DA COSTA FERREIRA, 5ª Câmara Cível, julgado em 05/08/2019, DJe de 05/08/2019)

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO E APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ACORDO EXTRAJUDICIAL. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. SUSPENSÃO DO FEITO EM RAZÃO DE REPERCUSSÃO GERAL (TEMA 865-STF) - INCOMPORTABILIDADE. PAGAMENTO DO VALOR INDENIZATÓRIO EM DINHEIRO, COM ACRÉSCIMOS LEGAIS (ARTIGO 1º-F, LEI FEDERAL Nº 9.494/1997, COM AS ALTERAÇÕES ADVINDAS DA LEI Nº 11.960/2009). NÃO OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. **AFRONTA AOS CONSTITUCIONAIS PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA ISONOMIA NÃO CONFIGURADA.** CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA. 1 - Não há razão para o acolhimento do pedido de suspensão do feito até o julgamento, pelo STF, do Recurso Extraordinário nº 922144/MG, haja vista que, a despeito de ter sido reconhecida a repercussão geral do tema por sua relevância econômica, social e jurídica (Tema 865: Compatibilidade da garantia da justa e prévia indenização em dinheiro (CF/88, art. 5º, XXIV) com o regime de precatórios (CF/88, art. 100), constata-se que não foi determinada, pela Suprema Corte, a suspensão de processos que tratem da matéria versada. **2 - Não caracteriza violação ao constitucional princípio da separação dos poderes da República a atuação do Poder Judiciário em face de ilegalidade atribuída ao Poder Executivo.** 3 - No caso, confirma-se a sentença que condenou o Município de Goiânia ao pagamento, em dinheiro e com acréscimos legais, do valor acordado entre as partes, notadamente porque, em casos tais, de indenização decorrente de desapropriação por utilidade pública, a justa e prévia indenização consiste em garantia constitucional, consagrada no artigo 5º, inc. XXIV, da CF/88, ainda, no art. 32, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Nessa perspectiva, tem-se por descabida a submissão do crédito exequendo ao regime de precatório, previsto no art. 100 da Constituição Federal. 4 - Em se tratando de condenação contra a Fazenda Pública Municipal, deve ser aplicado, aos juros de mora e à correção monetária, o regramento previsto no artigo 1º-F da Lei Federal nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, com as alterações advindas de Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2.009. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CONHECIDAS E DESPROVIDAS. (TJGO, Apelação / Reexame Necessário 0436877-64.2015.8.09.0051, Rel. AMARAL WILSON DE OLIVEIRA, 2ª Câmara Cível, julgado em 02/03/2018, DJe de 02/03/2018)

Portanto, com fulcro nas considerações expostas, a impetrante requer a concessão da segurança, sobrelevando a **ilegalidade** do ato praticado pelo **Governador do Estado de Goiás**, no ponto em que submeteu o exercício da atividade profissional dos advogados ao sistema de revezamento, ofendendo diretamente a prescrição do art. 133 da Constituição Federal de 1988.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [prerrogativas@oabgo.org.br](mailto:prerrogativas@oabgo.org.br)

#### IV) DA LIMINAR

Da redação do artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, depreende-se que o julgador concederá o pedido de liminar em mandado de segurança por meio da ponderação dos requisitos próprios das tutelas provisórias de urgência, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em apreço é possível verificar, ainda que em uma análise perfunctória e superficial, que ambos os requisitos foram preenchidos para a concessão da medida satisfativa, senão vejamos.

O primeiro requisito autorizador, a *probabilidade do direito*, se evidencia diante da manifesta ausência de proporcionalidade e razoabilidade do ato questionado, uma vez que o impetrado **impôs à categoria substituída o sistema de revezamento intermitente e por período dotado de indeterminação**, impedindo que os advogados possam exercer com **liberdade a sua profissão**.

Essa vedação não só autoriza o juízo de ponderação sobre os aspectos da razoabilidade e proporcionalidade do ato administrativo, como também mitigou a eficácia do **direito de acesso à justiça** (art. 5º, inciso XXXV da CF) e **ofendeu** a estatura constitucional da advocacia (art. 133 da CF).

Quanto ao segundo e último requisito, o *perigo de dano irreparável*, também restou configurado neste *mandamus*.

Ora, Excelência, a **concessão da medida liminar é medida que se impõe** para **minorar** os efeitos que a crise econômica irá provocar sobre a sociedade no período pós-pandemia, mormente no âmbito da categoria profissional representada pela impetrante, uma vez que a imposição de óbices ao exercício da advocacia dificultará, ainda mais, o pleno funcionamento dos escritórios de advocacia por todo o Estado de Goiás.



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [prerrogativas@oabgo.org.br](mailto:prerrogativas@oabgo.org.br)

Além disso, deve ser considerado que o advogado é **função essencial à administração da justiça (art. 133 CF)** por, dentre outras razões, ser **porta-voz** do jurisdicionado. Destarte, a **imposição do sistema de revezamento** não só compromete o interesse classista, como também vai de encontro com o **interesse público** que permeia o exercício da profissão do advogado, impedindo que os jurisdicionados se socorram da prestação jurisdicional.

Diante do exposto, a Ordem dos Advogados do Brasil pugna pela concessão da medida liminar ao *writ*, ante a presença dos requisitos autorizadores *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, a fim de garantir o exercício pleno da advocacia por meio da antecipação dos efeitos da tutela.

## VI) DOS PEDIDOS

Face ao exposto, a **Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/GO)** requer:

**1.:** Preliminarmente, a **distribuição por prevenção** à relatoria do eminente Des. Marcus da Costa Ferreira, membro do Órgão Especial deste sodalício, em virtude da precedência do processamento do *writ* autuado sob o nº 5185433.68.2020.8.09.0000 e sob sua batuta;

**2.:** Concessão da medida liminar, diante da presença dos requisitos autorizadores previstos no artigo 7º, inciso III da Lei nº 12.016/09, quais sejam, *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, para **antecipar os efeitos da tutela** e garantir o **direito de todos os advogados e sociedades de advocacia do Estado de Goiás** possam **abrir os seus escritórios profissionais, com atendimento presencial ao público** nos moldes do que decidiu o **Órgão Especial do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás** nos autos de nº 5185433.68.2020.8.09.0000 (*vide* decisão anexa), **sem submissão ao regime de revezamento intermitente** e em **simetria com as atividades excepcionadas** no art. 2º, §1º do Decreto Estadual nº 9.685, de 29 de junho de 2020, mas desde que observadas as recomendações de higiene e segurança sanitária dispostas no art. 6º do Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, nas recomendações da Secretaria de Estado e de Saúde, a exemplo da Nota Técnica nº: 7/2020 - GAB- 03076 de 19 de abril de 2020;

**2.2.:** Assegurar o direito vindicado no tópico retro enquanto perdurar a situação de **emergência em saúde pública**, impedindo que o impetrado volte a publicar, ou renovar, atos administrativos com o mesmo teor da vedação combatida;



Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de Goiás  
"Casa do Advogado Jorge Jungmann"

Rua 1.121, nº 200, Setor Marista - Goiânia/GO - CEP: 74.175-120 - Caixa Postal 15  
Fone: (62) 3238-2000 - Fax: (62) 3238-2053 - [www.oabgo.org.br](http://www.oabgo.org.br) - E-mail: [prerrogativas@oabgo.org.br](mailto:prerrogativas@oabgo.org.br)

**3.: No mérito**, pugna pela concessão da segurança pleiteada, **confirmando definitivamente os efeitos da medida liminar**, inclusive impedindo que o impetrado volte a publicar, ou renovar, atos administrativos com o mesmo teor da vedação combatida;

**4.:** Notificação da autoridade impetrada para que, querendo, apresente informações no prazo legal, nos termos do artigo 7º, inciso I da Lei nº 12.016/09;

**5.:** Ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos moldes do artigo 7º, inciso II da Lei nº 12.016/09;

**6.:** Intimação do Ministério Público para apresentar o parecer, nos moldes do artigo 12 da Lei nº 12.016/09.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.  
Goiânia, 30 de junho de 2020.

**Lúcio Flávio Siqueira de Paiva**  
Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de Goiás  
OAB/GO nº 20.517

**Márcia Fabiana Lemes Póvoa**  
Procuradora-Estadual de Prerrogativas da OAB/GO  
OAB/GO nº 35.424

**José Carlos Ribeiro Issy**  
Procurador-Geral da OAB/GO  
OAB/GO nº 18.799

**Augusto de Paiva Siqueira**  
Procurador de Prerrogativas  
OAB/GO nº 51.990